



Poder Legislativo  
Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá  
Estado do Pará

**COMISSÃO: COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL.**

**MATÉRIA: SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 02/2023 -"DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA LISTAGEM DE TODOS OS MEDICAMENTOS DISPONÍVEIS E EM FALTA NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ - PA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

**AUTOR: VEREADOR GERFFESON OLIVEIRA**

**RELATORIO DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL.**

**PARECER Nº 006/2023 DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 02/2023 -"DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA LISTAGEM DE TODOS OS MEDICAMENTOS DISPONÍVEIS E EM FALTA NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ - PA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

O Presidente desta comissão em seu voto acompanha o relator, no mesmo sentido, se manifesta o membro desta comissão.

Sem mais para o momento, a comissão encaminha o projeto junto com o parecer de volta ao GABINETE DO PRESIDENTE, para posteriores procedimentos e solicita a aprovação das ao em tela.

Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá-PA, 26 de setembro de 2023.

José Alberto Sá de Lira  
Presidente

Elvys Ley Castro Lima  
Relator

Luzia Lerismar Sampaio da Silva  
Membro



**Poder Legislativo**  
**Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá**  
**Estado do Pará**

**RELATÓRIO DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL.**

**PARECER Nº 006/2023 DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 02/2023 - "DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA LISTAGEM DE TODOS OS MEDICAMENTOS DISPONÍVEIS E EM FALTA NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ - PA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

I – Introdução:

O vereador Gerfferson Oliveira, no cumprimento de suas prerrogativas, encaminhou à Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá o projeto de lei que trata sobre a divulgação da listagem de todos os medicamentos disponíveis e em falta na rede municipal de saúde do Município de Nova Esperança do Piriá - Pa e dá outras providências". No âmbito da Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá, o projeto tomou a forma do Projeto de Lei nº 02/2023, do qual trata este parecer.

O projeto de lei tem fundamentação legal nas leis vigente.

A presente lei pretende estabelecer meios de divulgação e de maior transparência referente aos medicamentos e insumos disponíveis nas Redes Municipais de Saúde atendidas pelo SUS. Segundo o Art. 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal: "Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado".

Também o art. 1º da Lei Nº 14.654, diz assim: A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

"Art. 6º-A. As diferentes instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde (SUS) ficam obrigadas a disponibilizar nas respectivas páginas eletrônicas na internet os estoques de medicamentos das farmácias públicas que estiverem sob sua gestão, com atualização quinzenal, de forma acessível ao cidadão comum."

Para o bom funcionamento do projeto, necessita-se de profissionais capacitados para fiscalização, organização e gestão de insumos e materiais hospitalares para divulgação dos mesmos, além de ferramentas e meios de divulgação (Mídias e/ou Aparelhos digitais para divulgação pela internet).



**Poder Legislativo**  
**Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá**  
**Estado do Pará**

Ressalta-se a importância de realizar um planejamento sobre o financiamento do projeto para implementação, visto que o art. 6º da lei em questão afirma: “As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação constante do orçamento em vigor.”. O planejamento de gastos deve ser feito em conjunto com o Setor Contábil Geral Municipal, visto que a LRF (Lcp 101):

1 - Permite que se façam alterações no caminho traçado pelo orçamento inicial, desde que seja uma mudança estudada e planejada, a fim de não onerar as contas públicas (Art. 16º, § 2º).

2 - Obriga que qualquer outra lei ou ato normativo que venha a criar, expandir e aperfeiçoar novas obrigações, despesas continuadas, ou programas, e que possa levar à renúncia de receita ou a qualquer alteração inicial da programação, deverá ser acompanhada por uma estimativa de impacto orçamentário financeiro (Art. 16º, Inciso I).

Com todas essas exposições e após esta comissão analisar e discutir todos os pontos em reunião resolve:

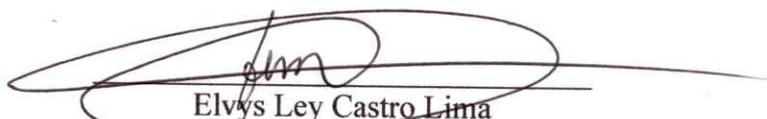
**PROPOR A APROVAÇÃO AO PROJETO EM CONFORMIDADE COM O REGIMENTO INTERNO DESTA CASA DE LEIS:**

**II – justificativas e Voto:**

A presente Lei visa a necessidade de mais informações por parte da administração e mesmo que este projeto não tem em seu anexo o impacto da estimativa orçamentária e financeiro, este relator opina pela aprovação do mesmo.

Diante do exposto, este Relator opina pela aprovação ao projeto conforme exposto acima.

Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá-PA, 26 de setembro de 2023.

  
Elvys Ley Castro Lima  
Relator da Comissão